



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.624
(15/08/2016)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2175-16.2014.6.02.0000	
INVESTIGANTES:	HELOÍSA HELENA LIMA DE MORAES E COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL/PSTU)
ADVOGADOS:	FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO – OAB/AL 5.589 GUSTAVO FERREIRA GOMES – OAB/AL 5.865 E OUTRO
INVESTIGADOS:	FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, RENILDE SILVA BULHÕES BARROS E SEVERINO BARBOZA LEÃO
ADVOGADOS:	BOMFIM JATOBÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C – OAB/AL 148/04 FELIPE RODRIGUES LINS – OAB/AL 6.161 FABIANO DE AMORIM JATOBÁ – OAB/AL 5.675 JOÃO LUÍS LÔBO SILVA – OAB/AL 5.032 THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM – OAB/AL 6.532
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Ementa.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2014. CARGO. SENADOR. ALEGAÇÃO. REALIZAÇÃO. REITERADA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DIREITO FUNDAMENTAL AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE IMPRENSA DESENVOLVIDO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. LIBERDADE DO DIREITO DE INFORMAR EM PERÍODO NÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CARÁTER ELEITOREIRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente investigação judicial, nos termos do voto do eminente relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAM DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Corte Regional a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE nº 2175-16.2014, proposta pelos investigadores Heloísa Helena Lima de Moraes e Coligação Frente de Esquerda de Alagoas (PSOL/PSTU) em face dos investigados Fernando Affonso Collor de Mello, Renilde Silva Bulhões Barros e Severino Barboza Leão, sob a alegação de prática de abuso e uso indevido de meios de comunicação social visando a campanha eleitoral de 2014.

Consignaram os investigadores que, no ano de 2013 e primeiros meses de 2014, foram publicadas diversas notícias nos veículos de comunicação pertencentes ao investigado Fernando Collor, conferindo demasiado destaque a sua atuação parlamentar no Senado Federal, além de homenagens em datas comemorativas, sem que semelhante conteúdo ou destaque tenha sido dado a qualquer outro parlamentar.

Aduziram que, por intermédio do Jornal Gazeta de Alagoas e do *site* Gazetaweb, foram publicadas, de forma incessante, muitas matérias positivas – e sempre positivas – acerca da atuação do Senador Fernando Collor, publicações que fugiram do conteúdo jornalístico para o campo da promoção pessoal, de modo a incutir na população eleitoral alagoana que seria ele o mais apto ao exercício do mandato ao qual concorreria, conduta essa que vem sendo perpetrada há mais de um ano antes do pleito, em indevida e desigual vantagem em relação a qualquer outro eventual candidato, concluindo-se que os veículos de comunicação teriam sido utilizados com o fito de promover desequilíbrio da disputa eleitoral.

Ressaltaram que as ocorrências relatadas foram objeto de diversas representações propostas pelo Ministério Público Eleitoral, tendo, inclusive, a Corte Regional Alagoana assentado, em sede das Rp's nº 222-17.2014.6.02.0000 e 521-91.2014.6.02.0000, o entendimento albergado na petição inicial.

Examinando os autos, num juízo perfunctório, assinalou-se que a presente ação atendia aos requisitos previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), uma vez que foi proposta por partes legítimas, subscrita por advogado, contendo relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias de possível uso indevido dos veículos de comunicação social, conforme relatado, razão pela qual foi recebida e admitida, seguindo-se a determinação de notificação dos investigados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertassem contestação/defesa escrita, firmada por profissional da advocacia, com indicação de eventual rol de testemunhas e juntada de documentos, assim como se encerrou determinação para extração de cópias e apensamentos aos presentes autos das representações mencionadas pelos investigadores (fl. 37).

Os investigados apresentaram defesa (fls. 263-313) e rechaçaram os possíveis atos abusivos, alegando, entre outras coisas, que os veículos de comunicação não teriam dado demasiado destaque à figura do Senador reeleito. Mencionaram “que, de modo equitativo, também se publicou reportagens com políticos outros de expressão (local, regional e nacional) que se destacaram pela atuação parlamentar, por envolver fatos de importância para o conhecimento dos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

leitores alagoanos” (fl. 279). Em seguida, destacaram “por amostragem” algumas reportagens referentes aos anos de 2013 e 2014 (fl. 279).

Tendo em vista que não houve indicação de testemunhas a serem ouvidas, nem havia requerimento específico para produção de provas, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais (fl. 903).

As razões finais dos investigados (fls. 905-906) e investigadores (fls. 908-919) foram juntadas.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, após verificar a integralidade da AIJE em tela, ponderou que as teses de investigadores e investigados são frontalmente opostas. Alegam os investigadores que teria havido abuso no uso dos meios de comunicação – pelo desmedido e diferenciado destaque que os veículos deram à figura política do Sr. Fernando Collor –, enquanto para os investigados nenhum abuso houvera, uma vez que outras figuras públicas também tiveram parecido destaque.

Diante das teses antagônicas, requereu a realização de perícia técnica (fls. 922-925), a fim de que, por meio da análise de todos os exemplares publicados pelo jornal impresso Gazeta de Alagoas e site Gazetaweb, entre os dias 1º de janeiro de 2013 e 05 de outubro de 2014, fosse possível aferir se houve ou não o alegado abuso.

Reabri a fase instrutória e deferi a realização da prova pericial (fl. 938).

O Departamento de Polícia Federal apresentou laudo técnico (fls. 985-996) e as partes e o Ministério Público Eleitoral foram intimados para se manifestarem.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela complementação da perícia com a finalidade de que o perito promova avaliação precisa com delineamento qualitativo (favorável, desfavorável ou neutro) acerca das inserções/menções jornalísticas e de propagandas atinentes a cada candidato, nos referidos veículos de comunicação, durante todo o período de 22 meses compreendidos entre janeiro de 2013 a outubro de 2014.

Os investigadores, de igual modo, não fizeram nenhuma objeção ao pleito ministerial e concordaram integralmente com o pedido de complementação da perícia. Já os investigados, por sua vez, manifestaram-se pelo indeferimento do pleito de complementação vindicado pelo *Parquet* e, alternativamente, pela resposta por parte de perito a dois quesitos que formulou.

Porque concordei com a conclusão dos peritos, indeferi (fls. 1024-1025) a complementação da perícia solicitada, por acreditar que o perito bem cumpriu com o mister que lhe foi atribuído, assim como conclui que a avaliação qualitativa do material é questão iminentemente subjetiva acerca da qual deveria se debruçar este magistrado e a Corte, a fim de identificar eventual favorecimento, neutralidade ou desfavorecimento do conteúdo veiculado, em cotejo com o contexto político. Novamente encerrei a fase probatória e oportunizei às partes a apresentação de alegações finais.

Os investigados (fls. 1030-1037) e investigadores (fls. 1039-1051) apresentaram alegações finais.

Por outro lado, contra essa decisão, os investigadores interpuseram Agravo Regimental (fls.1065-1072), pelo que determinei (fl. 1074), em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

homenagem ao contraditório, a intimação dos investigados para, querendo, ofertar contrarrazões.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso (fls. 1078-1080).

A Corte, em decisão unânime, não conheceu do recurso, nos termos do Acórdão TRE/AL nº 11.565, de 19/05/2016, mantendo incólume a decisão combatida (fls. 1024-1025).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, por intermédio do Parecer Cível nº 169/2016 (fls. 1107-1110), pela improcedência da demanda, em apertada síntese, por acreditar que embora esteja convicto da realização de propaganda irregular promovida pelo jornal Gazeta de Alagoas e *site* Gazetaweb, em benefício do investigado, não se vislumbrou circunstância ilegal apta e suficiente a ensejar a procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

VOTO

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta pelos investigadores Heloísa Helena Lima de Moraes e Coligação Frente de Esquerda de Alagoas (PSOL/PSTU) em face dos investigados Fernando Affonso Collor de Mello, Renilde Silva Bulhões Barros e Severino Barboza Leão, sob a alegação de prática de abuso e uso indevido de meios de comunicação social visando a campanha eleitoral de 2014.

A Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

Em se tratando de eleições federais (cargos de Senador e Deputado Federal) e estaduais (cargos de Governador e Deputado Estadual), a competência para processar e julgar as AIJE's é do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, sob a relatoria do Corregedor Regional Eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90.

O abuso dos meios de comunicação pode ser conceituado como o emprego ou a utilização excessiva, indevida ou deturpada dos veículos de imprensa escrita (jornais, revistas, livros etc) ou do rádio, da televisão ou da internet nas campanhas eleitorais por candidato, partido ou coligação, que produzam lesões à normalidade e à legitimidade dos pleitos eletivos.

“Na contemporaneidade, nenhuma arma é mais poderosa para pender a balança eleitoral do que os meios de comunicação. De fato, de todos os meios possíveis de inviabilizar o livre exercício do voto, o uso indevido dos meios de comunicação é, talvez, o mais perigoso, uma vez que se reveste de uma falsa imparcialidade, muitas vezes usa os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de informação para a prática de atos ilícitos, sobretudo, no processo eleitoral”¹.

Sem sombra de dúvidas, a mais potente forma de desequilibrar o pleito na atualidade, dada a sua capacidade de atingir um grande número de eleitores de uma vez, ainda mais que no Brasil temos um agravante. Aqui, os meios de comunicação (TVs, Rádios e Jornais) pertencem quase sempre a políticos tradicionais, quando não, a seus familiares ou correligionários, o que frequentemente leva ao uso indevido dos meios de comunicação, com a clara intenção de favorecer seus candidatos.

¹ GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2011, p.47.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

Entretanto, quando a mídia é usada para influenciar o voto, além do quanto a legislação, sobretudo a eleitoral, autoriza, ela extrapola os limites aceitáveis e sua atuação deve ser freada. Isso não se configura, de forma alguma, em uma violação a princípios constitucionais pelo Estado. Devemos lembrar que nenhum princípio é absoluto, ainda mais porque está em jogo a própria efetividade da vontade soberana do povo, e é essa vontade livre que tem de ser preservada.

Assim, cumpre à Justiça Eleitoral ficar atenta aos abusos cometidos no âmbito dos meios de comunicação, sobretudo às novas formas de interação social, pois seu alcance e eficácia são muitas vezes mais potentes que qualquer outro meio até então utilizado para descompensar o pleito eleitoral. Ressalte-se, desde já, que a análise de possível abuso deve ser aferida entre todas as candidaturas e nunca com paradigma em polarização de, por exemplo, duas candidaturas.

Com essas considerações preliminares, passo a analisar o mérito da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A presente AIJE foi proposta sob alegação de uso indevido e abusivo dos veículos de comunicação GAZETA DE ALAGOAS (jornal impresso) e GAZETAWEB (*site*) pelo candidato ao Senado Fernando Affonso Collor de Mello e candidatos suplentes na mesma chapa.

Os citados meios de comunicação – pertencentes à família do investigado Fernando Collor – teriam sido utilizados para dar maior visibilidade ao candidato investigado, de modo a criar uma vantagem indevida no pleito de 2014, em detrimento da investigante Heloísa Helena Lima de Moraes.

Analisando as provas apresentadas nos autos, verifico que não houve excesso de publicações de notícias em prol do senador investigado com repercussão no pleito de 2014, porquanto as matérias apresentadas não tiveram força suficiente para configurar propaganda extemporânea.

A propaganda eleitoral extemporânea se caracteriza pela captação de votos antes do período legalmente permitido, afetando a isonomia entre os candidatos e gerando irregular desequilíbrio do pleito, tendo o egrégio Tribunal Superior Eleitoral definido os elementos que configuram a propaganda antecipada, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. HASHTAG. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA AO PLEITO.

Para se concluir pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea é necessário demonstrar a presença dos requisitos ensejadores do ato de propaganda: a divulgação, ainda que de forma dissimulada, da candidatura; a ação política que se pretende desenvolver; as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública; ou, a referência, ainda que indireta, ao pleito.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

(TSE, AgR-REspe - nº 13066 - Acórdão de 08/10/2013, Relator designado Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE 27/11/2013). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Súmula nº 182/STJ incide no agravo de instrumento interposto pelo agravante, pois este não infirmou o fundamento da decisão regional que negou seguimento ao recurso especial, limitando-se a repetir os argumentos do especial.

2. **A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que configura propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura ao futuro pleito ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.** Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AI nº 3572 - Acórdão de 01/10/2013, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE 17/10/2013). (Grifei).

Preleciona o festejado jurista José Jairo Gomes que a propaganda subliminar é aquela que “procura influenciar o receptor sem deixar entrever que há uma mensagem sendo transmitida, ou seja, atua abaixo do limiar. A mensagem subliminar é comunicada sutilmente, de sorte que sua percepção não se dá de modo plenamente consistente; tem em vista persuadir o eleitor mediata e silenciosamente”.²

Com efeito, julgo que nesta ação não há prova de que tenha havido infração eleitoral, pois ao compulsar detalhadamente as publicações vergastadas, não vislumbro sequer a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, seja de forma direta ou subliminar, muito menos o suposto abuso delas decorrente.

Não se pode negar que a empresa jornalística efetivamente veiculou diversas matérias acerca da atuação parlamentar do senador Fernando Collor. Porém, não identifiquei nas matérias colacionadas direta ou indiretamente pelos investigadores indicação alguma de manifestação tendente a demonstrar maior

² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 313.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

aptidão do investigado à ocupação do cargo público por ele disputado, ou a menção de apoio eleitoral a qualquer candidato.

Da mesma forma, verifico que o periódico, no exercício do seu mister de informar, também veiculou diversas matérias jornalísticas envolvendo as atuações políticas de outras autoridades investidas em mandato, demonstrando tratamento semelhante ao dispensado ao senador representado.

Da análise das reportagens trazidas pelos investigadores, que envolvem a atividade política do investigado, não consigo enxergar tratamento que ultrapasse a função de informar o leitor, exercida dentro termos legalmente permitidos.

Ademais, observo que nas publicações envolvendo fatos políticos estaduais e nacionais, em que o investigado é mencionado no contexto narrado, não há menção alguma a uma candidatura, tratando-se de informação inerente à atividade jornalística voltada à análise da conjectura política, que não representa ilícito de natureza eleitoral.

Julgo que simples reportagens jornalísticas com a mera divulgação do nome, foto e cargo ocupado pelo investigado em apoio a evento não configura propaganda eleitoral irregular e não constitui prova suficiente à condenação, nem mesmo em representação tendo por objeto propaganda eleitoral antecipada.

De mais a mais, ressalto que, no contexto de um Estado Democrático de Direito, o valor constitucional da liberdade de expressão, que reveste e protege a atividade da imprensa, ocupa papel de destaque, na medida em que permite o trânsito de informação acerca dos fatos e atos de relevância social, aperfeiçoando a transparência dos fenômenos políticos e dos elementos formadores do regime democrático.

Entendo que, salvo excessos comprovados, o que não é o caso dos autos, a atividade jornalística deve ser incentivada, e não tolhida, sob pena de ataque à liberdade de imprensa, direito fundamental consagrado no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.

Assim, penso que as matérias jornalísticas apontadas pelos investigadores foram veiculadas com observância à legislação de regência e ao entendimento consolidado do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pelo que tenho que as reportagens em exame consistiram em mera expressão do mister de informar da empresa de comunicação.

No que concerne ao uso indevido dos meios de comunicação, o entendimento jurisprudencial do TSE preconiza que a caracterização do ilícito decorre da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições.

Assim, para a procedência da AIJE, há que estar caracterizado verdadeiro abuso na utilização dos veículos de comunicação, ou seja, imperioso demonstrar que tenham sido utilizados de forma desvirtuada, demasiada, notadamente partidária e emprestando favoritismo a uns, em contraposição a outro(s).

A caracterização do ABUSO dá-se, portanto, **na extrapolação, no exagero, no ir além dos limites do razoável.**

A pretensão autoral se lastreou, em seu cerne, na existência de abuso dos meios de comunicação decorrente da realização de reiterada propaganda eleitoral extemporânea e irregular, conforme tentou provar fazendo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

referência às diversas representações propostas pelo Ministério Público Eleitoral, tais como: Rp's nº 222-17.2014.6.02.0000 e 521-91.2014.6.02.0000.

É dizer, em resumo, se várias representações por propaganda eleitoral irregular foram propostas pelo Ministério Público Eleitoral, acerca das veiculações da GAZETA DE ALAGOAS (jornal impresso) e GAZETAWEB (site), o somatório poderia, em tese, justificar o pleito do abuso dos meios de comunicação.

A tese é sedutora, contudo, ao meu sentir, esbarra em obstáculo intransponível! É que das várias representações propostas por propaganda irregular, acerca dessas mesmas publicações e veiculações do jornal impresso GAZETA DE ALAGOAS e do site GAZETAWEB, durante todo o período compreendido entre janeiro de 2013 a outubro de 2014, salvo engano, apenas uma condenação remanesceu.

Consoante ficou provado nos autos, as decisões nas Rp's nº 222-17.2014.6.02.0000 e 521-91.2014.6.02.0000, aludidas na exordial, foram modificadas pelo TSE, que confirmou a assertiva, então, de que não houve propaganda extemporânea.

Ademais, as representações nºs 420-54.2014.6.02.0000, 720-50.2014.6.02.0000 e 2182-08.2014.6.02.0000 tiveram seus pedidos julgados improcedentes por este Tribunal e foram confirmadas pelo TSE.

Dessa forma, imperativo encerrar o seguinte raciocínio: se as publicações e veiculações do jornal impresso e do site (GAZETA DE ALAGOAS e GAZETAWEB), durante o período compreendido entre janeiro de 2013 a outubro de 2014, sequer configuraram-se como propaganda irregular, como tê-las com o condão de caracterizarem o uso indevido de veículos de comunicação social.

O laudo pericial (fls. 985-996), em decorrência da análise realizada nas edições dos periódicos em questão, quantificou o número de menções feitas há diversas figuras políticas do cenário alagoano.

Da análise, ficou evidente que houve disparidade entre o número de citações a respeito do candidato Fernando Collor e a quantidade de matérias envolvendo o nome de sua concorrente ao cargo de Senador, a candidata Heloísa Helena. Entretanto, em comparação com outros políticos de visibilidade no Estado – Renan Calheiros, Benedito de Lira, Teotônio Vilela, Rui Palmeira e Renan Filho – essa diferença diminuiu significativamente.

Pois bem, muito embora o Ministério Público Eleitoral continue entendendo que houve propaganda eleitoral extemporânea, a posição do TRE/AL e do TSE foram firmes e categóricas, no julgamento das representações por propaganda eleitoral irregular, ajuizadas em 2014 (citadas na exordial), que não ficou evidenciada ofensa alguma à legislação regulatória da propaganda eleitoral por parte do investigado e dos veículos de comunicação em questão.

Ocorre que, no caso presente, não estamos diante de mera representação por propaganda irregular. Trata-se de AIJE que, como tal, possui outros requisitos de análise tendo em vista as graves consequências que pode acarretar – cassação do registro/diploma e declaração de inelegibilidade.

Como já dito, a procedência de AIJE, no caso em tela, dependerá da comprovação de verdadeiro uso desvirtuado e abusivo dos veículos de comunicação citados e, ainda, mais importante que isso, da GRAVIDADE dessas circunstâncias.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

Por gravidade, entende-se o abalo que a conduta pode causar na disputa eleitoral, de modo a atentar contra a legitimidade do resultado das urnas.

Neste requisito **gravidade**, a ação não atende ao disposto no art. 22, XVI, da LC 64/90.

Destaque-se que a presente ação merece especial cuidado na análise dos fatos caracterizadores uma vez que pode culminar na cassação do mandato daquele que foi escolhido pelo povo – afastamento, portanto, da soberania popular. Necessário, desse modo, estar plenamente configurada a relação de causa e efeito entre a conduta ilícita e o resultado das urnas, de modo a tornar ilegítimo o mandato conquistado. Não vislumbro neste estudo, tal ocorrência!

No caso dos autos, embora o Ministério Público Eleitoral defenda que ocorrera propaganda irregular promovida pelo jornal Gazeta de Alagoas e *Gazetaweb*, em benefício do investigado, não se vislumbrou circunstância ilegal apta e suficiente a ensejar a procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A existência de provas robustas das condutas atentatórias à normalidade e legitimidade do processo eleitoral e às regras eleitorais é que autorizam a procedência da AIJE, nesse sentido é a jurisprudência:

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RÁDIO PIRATA. NÃO CONFIGURAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. MERO TRANSMISSOR CASEIRO. TRANSMISSÃO DE REUNIÃO DE RUA. CONTRATAÇÃO DE CARRO-SOM. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. GRAVIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO NA AÇÃO CAUTELAR. RECURSOS PROVIDOS NAS AIJE'S. [...]2. **A condenação em abuso de poder exige comprovação de forma robusta e incontestável de que as circunstâncias do evento sejam graves a possibilitar aplicação de sanção gravosa tendente a afastar da gestão municipal agentes públicos eleitos por força da vontade popular, nos termos do artigo 22, XVI, da LC nº. 64/90.** [...] 6. Recurso eleitoral desprovido concernente à Ação Cautelar. Providos em relação às Ações de Investigação Judicial Eleitoral. (TRE-PA - RE: 40479 PA , Relator: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 08/05/2015, Data de Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 105, Data 18/06/2015, Página 1 e 2).

Ademais, acolho parte da fundamentação constante do voto-vista proferido pelo Desembargador Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, que trata do regime jurídico diferenciado conferido à mídia escrita, impressa ou eletrônica, em detrimento do tratamento rigoroso a que estão submetidos o rádio e a TV.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

“Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a mídia escrita não está submetida aos mesmos rigores que o rádio e a TV, já que estes são concessões públicas, constituindo um serviço público, e, pois, submetidas a regime jurídico diferenciado.

Aliás, a mídia escrita pode se inclinar favoravelmente a uma dada candidatura. Cito jurisprudência do TSE que corrobora as premissas acima:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA.

(...)

3. Esta Corte Superior, ao analisar a diferença de regimes jurídicos entre os meios de comunicação social, assentou que "a diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 60) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita" (AC nº 12-41, rel. Mm. Sepúlveda Pertence, DJE de 3.2.2006). 4. É pacífico na jurisprudência do Tribunal Eleitoral que "os veículos impressos de comunicação podem assumir posição favorável em relação a determinada candidatura, inclusive divulgando atos de campanha e atividades parlamentares, sem que isso caracterize por si só uso indevido dos meios de comunicação social, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos. Ausência de ilicitude no caso dos autos" (REspe nº 468-22, rei. Mm. João Otávio de Noronha, DJE de 16.6.2014).

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 56729/SP - Acórdão de 17/05/2016 – Relator Min. HENRIQUE NEVES - DJE de 07/06/2016).

Na verdade, a própria legislação faz esse tipo de escolha, distinguindo rádio e TV dos meios escritos. Por pertinente, transcrevo o art. 36-A da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) (grifei) (...)

Da leitura daqueles dispositivos, verifica-se que pré-candidato pode comparecer a programa de rádio e TV, apresentar seus projetos etc., mas esses veículos devem observar a isonomia. Por outro lado, a norma vigente não determina que as *mídias de internet e escrita* devam seguir essa mesma regra, pois tem, como se vê, um regime jurídico diverso em relação à mídia de antena. Ou seja, a imprensa escrita não precisa guardar imparcialidade ou neutralidade, desde que não crie fatos ou elabore calúnias contra adversários, bem como, nas matérias pagas, observe os limites previstos em lei”.

Diante desse quadro, diga-se, de ausência de prova robusta e incontroversa dos fatos narrados, sob a ótica da razoabilidade, da proporcionalidade e da manutenção da vontade popular, julgo que a presente demanda deve ser julgada improcedente, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

É assim que voto.

Maceió/AL, 15 de agosto de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Corregedor Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE Nº 2175-16.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2175-16.2014.6.02.0000 Prot. 22.849/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/08/2016 (SESSÃO Nº 61/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE a presente investigação judicial, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.624, de 15/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11624 foi conferido(a) na 61ª Sessão Ordinária, realizada em 15/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 151, em 17/08/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 17/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS